



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE:

**LEI Nº 241 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ESCOLA NO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o programa Bolsa-Escola para a Educação, tendo como objetivo a admissão e permanência na escola pública da rede municipal, na primeira fase do ensino fundamental, de crianças em condições de carência material e precária situação familiar.

**Parágrafo Único** - O benefício monetário, por família, será de metade do salário mínimo vigente.

**Art. 2º** - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam afinidade que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**Art. 3º** - Serão atendidos pelo programa, família cuja renda per capita mensal for igual ou inferior a meio salário mínimo, que tenha algum membro de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos matriculado nos quatro anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal e que residam há, pelo menos, dois anos neste Município.

**Parágrafo Único** - No ato da inscrição, o requerente apresentará os contra cheques da família no caso de trabalho formal ou declaração no caso de renda informal, com assinatura de três testemunhas.

**Art. 4º** - Para estar apto à bolsa escolar, o beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda do menor ou menores carentes, provará que todos os filhos em idade de cursar o ensino fundamental estão regularmente matriculados em escola pública e têm, todos eles, frequência regular mínima de noventa por cento das aulas do período letivo e cartões de vacinação atualizados.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

2

§ 1º - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio e comprovará residência no Município de Quatis-RJ nos últimos dois anos e endereço residencial atualizado, utilizando-se de, no mínimo, dois dos seguintes documentos:

- I- Cartão de vacinação emitido pelos postos de saúde ou hospitais conveniados com o SUS, em dia;
- II- Certidão de nascimento de filho, com idade mínima de três anos;
- III- Histórico escolar de um dos filhos;
- IV- Outros documentos em que conste o nome do requerente e que, a critério da Comissão Executiva, instituída no Art. 7º desta Lei, comprove o tempo de residência em Quatis-RJ e endereço residencial atualizado.

§ 2º - O requerente será, com absoluta prioridade, mãe, desde que tenha a posse do filho.

§ 3º - Estando grávida, a mãe deverá comprovar que está se submetendo ao acompanhamento médico pré-natal.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante comprovação, por incapacidade, ausência ou morte da mãe, o requerente será o pai ou responsável legal, com a posse ou guarda da criança ou crianças, certificadas por juízo competente.

**Art. 5º** - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a obtenção da bolsa escolar, o agente ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ali tipificado, além de sofrer as seguintes penalidades:

- I- Será excluído o benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, os reincidentes;
- II- Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base nos índices de correção dos tributos federais.

**Parágrafo Único** - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida na forma do parágrafo anterior.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação será gestora do Programa, por meio da Comissão Executiva, Comissão de Escola e Coordenadoria Executiva.

**Art. 7º** - Fica constituída uma Comissão Executiva, com atribuições de supervisionar e coordenar o programa, composta de um representante de cada órgão ou instituição a seguir indicado:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- c) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Conselho Tutelar;
- e) Câmara Municipal de Quatis.

**Parágrafo Único** - Cada órgão ou instituição designará formalmente seu representante à Comissão Executiva.

**Art. 8º** - Fica, também, instituída uma comissão composta de profissionais da Educação e beneficiários, para controlar e fiscalizar o programa, nos bairros.

**Art. 9º** - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes do Município.

**Art. 10** - Caso o número de beneficiários, ultrapasse o limite previsto no Orçamento Municipal e, não havendo outro recurso, poderão ser usados os seguintes critérios de prioridades:

- a) Filho deficiente;
- b) Mulher chefe de família;
- c) Não possuir casa própria;
- d) Maior número de filhos menores de 14 anos.

**Parágrafo Único** - Caso ainda o limite esteja ultrapassado, fica o Poder Executivo autorizado a alterar o valor constante do parágrafo único do Artigo 1º, para adequar o Programa aos recursos financeiros do Município.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um Fundo Especial, na forma do regulamento, que terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao Programa.

**Parágrafo Único** - São receitas do Fundo especial:

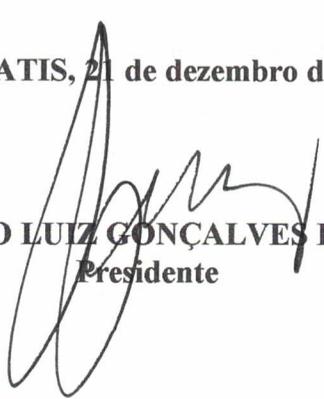
- I - A transferência de recursos orçamentários do Município, do Estado e da União;
- II - Doações da iniciativa privada, por pessoas físicas e jurídicas;
- III - Doações de organismos, instituições ou entidades interessadas na ajuda, proteção e apoio à infância e adolescência;
- IV - Transferência do exterior;
- V - Outras receitas.

**Art. 12** - O Município poderá celebrar convênios com o Estado e União, com vistas à implantação e ao financiamento do programa.

**Art. 13** - O Poder Executivo, por seu titular, expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, Decreto regulamentando esta Lei, para implementação do Programa ora instituído.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, 21 de dezembro de 1999.**

  
**OSWALDO LUIZ GONÇALVES FELIPPE**  
Presidente